



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00021/2017

Data de autuação
02/03/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O TRADICIONAL CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E O TORNA PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI CARNAVAL NO CALENDÁRIO		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/03/2017 15:35:17	Data da assinatura:	02/03/2017 15:36:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA

PROJETO DE LEI
02/03/2017

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O TRADICIONAL CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E O TORNA PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Inclui no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o tradicional Carnaval do Município de Nova Russas, que acontece anualmente conforme calendário oficial, constituindo o evento patrimônio cultural do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Carnaval é a mais festa popular do Brasil. Famoso internacionalmente, o País possui o maior carnaval de rua do mundo, de acordo com o Livro dos Recordes. Os dias da festa variam a cada ano, pois levam em consideração a comemoração da Páscoa, porém sempre é fixo que o feriado oficial acontece numa terça-feira, integrando nacionalmente o Carnaval o período compreendido entre a sexta-feira prévia até o meio dia da quarta-feira.

Como dito, a festa de momo está diretamente relacionada com a Páscoa. A folia termina sempre 40 dias antes do domingo de Ramos, que é o domingo que antecede a Páscoa. Da quarta-feira de cinzas até o domingo de Páscoa são 46 dias, período em que muitos cristãos fazem a quaresma.

Desta feita, no Município de Nova Russas, acompanhando o calendário estabelecido pelo Governo Federal anualmente, realiza há décadas os seus festejos carnavalescos, tendo se tornado evento tradicional no Município e região.

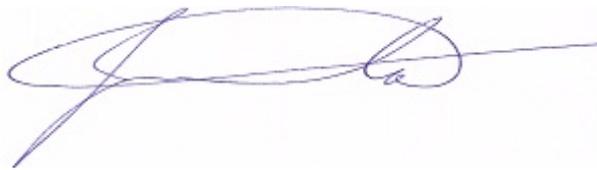
Nova Russas recebe em seu Carnaval cerca de 20(vinte) mil pessoas, foliãs ou não, a cada edição, que participam de sua extensa programação, cujos eventos contam com apresentações musicais, que tem como atração principal o trio elétrico percorrendo as principais ruas da cidade.

O Carnaval de Nova Russas teve início ainda na década de 50 e vem se renovando e mantendo a tradição até os dias atuais. A festa tornou-se uma importante fonte de renda e economia para o Município, atraindo turistas de todo o Estado do Ceará, que se deslocam para o Município durante esta época do ano.

Convém destacar que a propositura se justifica porque além da manutenção da tradição, o evento proporciona a integração do povo cearense vez que tem um formato diferenciado, facilitando a interação das pessoas das mais diversas classes, que circulam nas ruas atrás do trio, o que atrai um público cada vez maior.

Nova Russas é uma cidade que mantém viva as suas raízes, o que fortalece a sua história, pois procura preservar os seus costumes e tradições de modo que perpetue os seus ensinamentos retratados na cultura do seu povo, fortalecendo geração após geração um forte sentimento de pertencimento nos munícipes.

Diante do exposto, tendo como objetivo principal a manutenção deste evento e o reconhecimento desta manifestação popular que ocorre tradicionalmente no Município de Nova Russas, solicito aos nobres pares o devido apoio ao Projeto de Lei em questão, tornando o Carnaval de Nova Russas patrimônio cultural do Estado do Ceará, sendo incluído em seu calendário oficial.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA DO EXPEDIENTE EM PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	03/03/2017 09:39:59	Data da assinatura:	03/03/2017 14:48:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/03/2017

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 3 DE MARÇO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	06/03/2017 11:15:30	Data da assinatura:	06/03/2017 11:17:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 21/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: Deputado Jeova Mota

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 21/2017 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/03/2017 11:55:57	Data da assinatura:	08/03/2017 11:56:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
08/03/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 21/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/03/2017 11:03:06	Data da assinatura:	17/03/2017 11:03:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/03/2017

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PROJETO DE LEI 00021.2017		
Autor:	99555 - ANAMAYSA NOGUEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	17/03/2017 11:13:01	Data da assinatura:	20/03/2017 10:42:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
20/03/2017

PROJETO DE LEI Nº 00021/2017

AUTORIA: DEPUTADO JEOVA MOTA

MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARA, O TRADICIONAL CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E O TORNA PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00021/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jeova Mota, que INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARA, O TRADICIONAL CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E O TORNA PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO.

DO PROJETO

Art. 1º - Inclui no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o tradicional Carnaval do Município de Nova Russas, que acontece anualmente conforme calendário oficial, constituindo o evento patrimônio cultural do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Carnaval é a mais festa popular do Brasil. Famoso internacionalmente, o País possui o maior carnaval de rua do mundo, de acordo com o Livro dos Recordes. Os dias da festa variam a cada ano, pois levam em consideração a comemoração da Páscoa, porém sempre é fixo que o feriado oficial acontece numa terça-feira, integrando nacionalmente o Carnaval o período compreendido entre a sexta-feira prévia até o meio dia da quarta-feira.

Como dito, a festa de momo está diretamente relacionada com a Páscoa. A folia termina sempre 40 dias antes do domingo de Ramos, que é o domingo que antecede a Páscoa. Da quarta-feira de cinzas até o domingo de Páscoa são 46 dias, período em que muitos cristãos fazem a quaresma.

Desta feita, no Município de Nova Russas, acompanhando o calendário estabelecido pelo Governo Federal anualmente, realiza há décadas os seus festejos carnavalescos, tendo se tornado evento tradicional no Município e região.

Nova Russas recebe em seu Carnaval cerca de 20(vinte) mil pessoas, foliãs ou não, a cada edição, que participam de sua extensa programação, cujos eventos contam com apresentações musicais, que tem como atração principal o trio elétrico percorrendo as principais ruas da cidade.

O Carnaval de Nova Russas teve início ainda na década de 50 e vem se renovando e mantendo a tradição até os dias atuais. A festa tornou-se uma importante fonte de renda e economia para o Município, atraindo turistas de todo o Estado do Ceará, que se deslocam para o Município durante esta época do ano.

Convém destacar que a propositura se justifica porque além da manutenção da tradição, o evento proporciona a integração do povo cearense vez que tem um formato diferenciado, facilitando a interação das pessoas das mais diversas classes, que circulam nas ruas atrás do trio, o que atrai um público cada vez maior.

Nova Russas é uma cidade que mantém viva as suas raízes, o que fortalece a sua história, pois procura preservar os seus costumes e tradições de modo que perpetue os seus ensinamentos retratados na cultura do seu povo, fortalecendo geração após geração um forte sentimento de pertencimento nos munícipes.

Diante do exposto, tendo como objetivo principal a manutenção deste evento e o reconhecimento desta manifestação popular que ocorre tradicionalmente no Município de Nova Russas, solicito aos nobres pares o devido apoio ao Projeto de Lei em questão, tornando o Carnaval de Nova Russas patrimônio cultural do Estado do Ceará, sendo incluído em seu calendário oficial.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é parcialmente remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas), Contudo, a matéria que trata do patrimônio cultural do Estado do Ceará, é de competência privativa do Governador do Estado, como preceitua o Art. 88, III, da Constituição Estadual.

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) 1.

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão fere, em parte, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Ademais, a matéria que trata do patrimônio cultural do Estado do Ceará, está relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Ocorre que a Carta Estadual reserva, em parte, ao Governador, a competência iniciadora sobre instituir evento ou bem como patrimônio cultural do Estado, não tocando ao legislativo fazê-lo (art. 88, III, da Constituição Estadual)

Nesse diapasão, é importante mencionar as atribuições da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (art. 65 da Lei Estadual nº 13.875/07):

Capítulo IX

DA SECRETARIA DA CULTURA

Art. 65. À Secretaria da Cultura compete: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política cultural do Estado do Ceará, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental; incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado; além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento. (grifo nosso)

Não cabe aos Deputados Estaduais, destarte, legislarem sobre organização administrativa, serviço público e atribuições das Secretarias de Estado, visto que essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Neste sentido, conclui-se que a presente proposição legal na parte que TORNA PATRIMONIO CULTURAL DO ESTADO O CARNAVAL DO MINICÍPIO DE NOVA RUSSAS, acaba interferindo na organização e no funcionamento da administração estadual, que compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas, adentrado, portanto, na matéria orçamentária, tendo em vista que, para a consecução dos objetivos à qual se propõe, seriam geradas despesas no âmbito daquele Poder.

O Poder Legislativo não pode apresentar projetos que gerem aumento de despesas ao Poder Executivo, pois qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Feita essas considerações, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei somente no tocante à inclusão NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARA, O TRADICIONAL CARNAVAL DO MUNICIPIO DE NOVA RUSSAS, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer,

salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



ANAMAYSA NOGUEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 21/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/03/2017 16:59:10	Data da assinatura:	20/03/2017 16:59:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/03/2017

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Joseanne Aguiar Câmara, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 21/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/03/2017 09:12:22	Data da assinatura:	22/03/2017 09:12:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
22/03/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 21/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/03/2017 11:14:53	Data da assinatura:	22/03/2017 11:15:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/03/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2017 12:13:07	Data da assinatura:	03/04/2017 12:16:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 21/2017 - AUTORIA DO DEPUTADO JEOVA MOTA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/04/2017 14:03:33	Data da assinatura:	12/04/2017 16:40:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
12/04/2017

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 21/17 - AUTORIA DEPUTADO JEOVA MOTA

EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O TRADICIONAL CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E O TORNA PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO.

PARECER: O parecer da Procuradoria desta casa é **FAVORÁVEL** somente no tocante à inclusão "**NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, O TRADICIONAL CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS**, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), a expressão **E O TORNA PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO**, interfere na organização e no funcionamento da administração estadual, que compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas, adentrado, portanto, na matéria orçamentária, tendo em vista que, para a consecução dos objetivos à qual se propõe, seriam geradas despesas no âmbito daquele Poder. O Poder Legislativo não pode apresentar projetos que gerem aumento de despesas ao Poder Executivo, pois qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade". Diante do exposto apresento parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto com a **supressão no art. 1º** da expressão "**CONSTITUINDO O EVENTO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO**".

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2017 10:14:45	Data da assinatura:	19/04/2017 12:51:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/04/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	27/04/2017 12:57:52	Data da assinatura:	28/04/2017 11:00:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/04/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/04/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/04/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/04/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SETE

**INCLUI, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL
DO ESTADO DO CEARÁ, O TRADICIONAL
CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.**

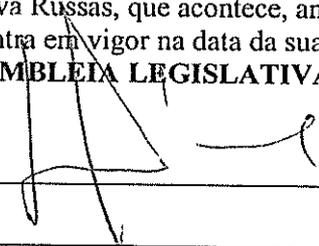
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Inclui, no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o Tradicional Carnaval do Município de Nova Russas, que acontece, anualmente, conforme Calendário Oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de abril de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de maio de 2017

SÉRIE 3 ANO IX N°099

Gaderno 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.243, 24 de maio de 2017.
(Autoria: Jeová Mota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, O TRADICIONAL CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Inclui, no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o Tradicional Carnaval do Município de Nova Russas, que acontece, anualmente, conforme Calendário Oficial.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.252, 25 de maio de 2017.
(Autoria: Augusta Brito)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 13 DE MAIO, EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia 13 de maio, em Homenagem a Nossa Senhora de Fátima.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°32.240, de 26 de maio de 2017.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CUSTOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o art.37 da Lei N°13.875, de 07 de fevereiro de 2007; CONSIDERANDO a Escrituração e Consolidação das Contas e que a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, na forma do §3° do art.50 da Lei Complementar Federal n°101, de 04 de maio de 2000; CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SEPLAG/SEFAZ/CGE/SEDUC n°532, de 04 de Julho de 2016; e, CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de implementar um modelo de gestão de custos na Administração Pública Estadual, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1° Fica instituído o Sistema de Gestão de Custos do Governo do Estado do Ceará – SGCCE, com objetivo de apurar a qualidade do custo, mediante análise da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e custo-efetividade.

§1° O SGCCE norteia-se pelos seguintes princípios de direito:
I - da economicidade, eficiência e eficácia, norteando a administração pública a ser gerida de maneira a utilizar os recursos públicos da melhor forma possível;

II - responsabilidade, definindo a responsabilização e pessoalidade quanto aos atos e omissões na administração dos negócios públicos, visando uma gestão prudente e eficiente dos recursos que lhe são confiados e ao final de períodos determinados a prestação de contas de suas ações;

III - publicidade, com o objetivo de manter o caráter educativo, informativo e orientador, estimulando o exercício da cidadania fiscal;

IV - transparência, com o objetivo de disseminar a importância da mensuração das políticas públicas e o devido controle social.

§2° Entende-se por sistema de custos o processo orientado para a gestão de informações acerca dos gastos realizados pelas Unidades Gestoras de recursos públicos no âmbito do Governo do Estado do Ceará, necessários ao atendimento de sua missão institucional, com o objetivo de racionalizar a aplicação dos recursos públicos, aperfeiçoar a gestão pública, estimular a eficiência organizacional e subsidiar o processo de tomadas de decisão.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PROCEDIMENTOS**

Art.2° Para cumprir os preceitos de que trata o §1°, do art.1°, deste Decreto, a administração pública estadual deve utilizar indicadores, cuja construção observará os seguintes requisitos:

I – Gerais:

- gerar informações que atendam à política de transparência dos dados públicos;
- construir painel de monitoramento que permita identificar situações de crescimento de despesas e suas projeções;
- identificar e classificar potencial de risco aos limites de gastos definidos pelo Cogerf;
- produzir a curva ABC e a análise de PARETO;
- possibilitar a montagem de “fichas técnicas” de centro de custos, de ações, programas e de serviços;
- apresentar Painel de Classificação dos “alocadores” de despesas, para identificar soluções implementadas que possam ser estendidas às demais;
- apresentar indicativos para realização de inspeções em “alocadores” que apresentem curva ascendente de elevação de despesas (acima do desvio padrão), no sentido de adoção de medidas saneadoras que os façam convergirem para a média.

II – Específicos:

- concentração nos aspectos essenciais (seletivo);
 - facilidade de compreensão, de cálculo e de uso (simplicidade);
 - representativo do fenômeno observado (cobertura);
 - existência, acessibilidade e disponibilidade das informações para seu cálculo, em qualidade adequada e em tempo útil;
 - estabilidade conceitual dos componentes do indicador e do próprio indicador;
 - baixo custo de geração, manutenção e disponibilização;
 - geração do custo a partir dos dados primários coletados dos sistemas transacionais corporativos do Estado (vedação à replicação de dados);
 - gerenciamento dos dados coletados dos sistemas;
 - geração da informação de custos em dois níveis: global (custo real) e específico (custo real alocado pelos centros de custos do sistema).
- Art.3° O SGCCE tem por objetivos realizar alocação mais eficiente do gasto público e evidenciar os custos dos programas, ações, serviços e das unidades da administração pública estadual.
- Art.4° O gerenciamento do SGCCE será realizado pela Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag, que receberá informações dos demais sistemas corporativos do Estado do Ceará.

§1° A Seplag receberá o Sistema de Gestão Governamental por Resultados (S2GPR), que passará a fazer o seu devido gerenciamento, com integral apoio da Secretariada Fazenda (Sefaz).

§2° Para efeito da solução integrada do sistema de gestão de custos, ficam definidos como sistemas estratégicos e patrimônio do Governo do Estado do Ceará, os sistemas e soluções tecnológicas:

- PORTAL DE COMPRAS;
 - CATÁLOGO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS;
 - CEVR - Catálogo Eletrônico de Valor de Referência;
 - SIGA – Sistema de Gestão de Almoxarifado;
 - SGBM – Sistema de Bens Móveis;
 - SGBI – Sistema de Bens Imóveis;
 - SISTER – Sistema de Controle de Serviços de Terceiros;
 - SFP – Sistema de Folha de Pagamento;
 - LICITAWEB - Sistema de Gestão de Compras;
 - CICLO ORÇAMENTÁRIO (S2GPR).
- Art.5° A Seplag implementará sistema informatizado para a gestão do SGCCE.

§1° O Sistema informatizado para gestão do SGCCE terá, no mínimo, funcionalidades para:

I - a concepção da metodologia de apuração do custo global, a ser aplicado em todas as Unidades Gestoras do Estado (1ª etapa);

